



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

segunda-feira, 19 de maio de 2014

Ano IV - Edição nº 00289 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BD58D59220627916D942F8A41B697470

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 029/2014
- Lei Complementar Nº 002, de 29 de Dezembro de 2005

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal da Adm. e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014

A Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio comunica aos interessados que realizara licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2014, no dia 28 de maio de 2014 às 09h00 min. Objeto: Contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais elétricos para as Unidades de Saúde da Família da Sede e Distritos de Buracica e Lustosa bem como para iluminação pública, e materiais de construção para recuperação de calçamentos das Avs. Dr. Octávio de Araújo e Castelo Branco e Ruas Castro Alves, Joana Angélica, Vale do Camorugy, Joaquim Nabuco, Sete de Setembro – no Município de Teodoro Sampaio-Bahia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, na sala de reuniões da CPL na Av. Dr. Otavio de Araújo, 44 – Centro – Teodoro Sampaio-Ba. CEP. 44.280.000, tele fax (075) 3237-2137, R – 24. EDITAL/ESCLARECIMENTOS: No endereço acima citado, das 08h00min às 14h00min. O valor do Edital será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O Edital poderá ser retirado a partir do dia 20 de maio de 2014. Teodoro Sampaio, 16 de maio de 2014. Joseval Silva de Argolo Azevedo- Pregoeiro Oficial.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****ÍNDICE**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
TÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	05
TÍTULO II - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I - Fato Gerador e Contribuinte	06
Seção II - Base de Cálculo e Alíquotas	06
Seção III - Isenção	08
Seção IV - Inscrição	08
Seção V - Lançamento e Arrecadação	09
Seção VI - Penalidades	10
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I - Incidência	31
Seção III - Fato Gerador	35
Seção IV - Não Incidência	35
Seção V - Isenções	36
Seção VII - Base de Cálculo	45
Seção VIII - Das Deduções da Base de Cálculo	47
Seção IX - Do Arbitramento da Base de Cálculo	49
Seção X - Do Regime de Estimativa	52
Seção XI - Das Alíquotas	54
Seção XII - Do Lançamento	54
Seção XIII - Do Recolhimento	55
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	
Seção I - Do Fato Gerador e da não incidência	61
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	63
Seção III - Do Contribuinte Responsável	64
Seção IV - Do Lançamento, do pagamento e da Restituição	65
Seção V - Das Infrações e Penalidades	66
Seção VI - Da Isenção	67
Seção VII - Das Disposições Especiais	67
TÍTULO III - DAS TAXAS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I - Fato Gerador e Contribuinte, Base de Cálculos, Inscrição, Lançamento	75
SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	
Subseção I - Fato Gerador e do Cálculo	77
Subseção II - Do Lançamento e Do Pagamento	78
Subseção III - Das Isenções	78
Subseção IV - Infrações e Penalidades	79

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Subseção I – Do Fato Gerador e do Cálculo	79
Subseção II – Do Lançamento e do Pagamento.....	80
Subseção III – Das Isenções.....	80
Subseção IV – Infrações e Penalidades.....	81

SEÇÃO IV – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I – Do Fato Gerador e do Cálculo	82
Subseção II – Do Lançamento e do Pagamento.....	83
Subseção III – Das Isenções.....	84
Subseção IV – Infrações e Penalidades.....	84

SEÇÃO V – DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Subseção I – Do Fato Gerador e do Cálculo	85
Subseção II – Do Lançamento e do Pagamento.....	86
Subseção III – Das Isenções.....	86
Subseção IV – Das Infrações e Penalidades	87

SEÇÃO VI – DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte	87
Subseção II – Do Lançamento e do Pagamento.....	88
Subseção III – Das Isenções.....	88
Subseção IV – Das Infrações e Penalidades	88

SEÇÃO VII – DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO VIII – DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I – Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte.....	90
Seção II – Do Lançamento e do Pagamento	91
Seção III – Das Infrações e Penalidades	91

TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO V - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II - FATO GERADOR.....

CAPÍTULO III - SUJEITO ATIVO

CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO

Seção I - Normas Gerais	97
Seção II - Solidariedade	97

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Seção III - Capacidade Tributária.....	97
Seção IV - Domicílio Tributário.....	98

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposição Geral.....	98
Seção II - Responsabilidade de Sucessores.....	98
Seção III - Responsabilidade de Terceiros.....	99
Seção IV - Responsabilidade por Infrações.....	100

TÍTULO VI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Lançamento.....	100
Seção II - Modalidades de Lançamento.....	101

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais.....	102
Seção II - Moratória.....	102
Seção III - Depósito.....	103

CAPÍTULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Modalidades de Extinção.....	104
Seção II - Pagamento.....	104
Seção III - Pagamento Indevido.....	105
Seção IV - Demais Modalidades de Extinção.....	106

CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais.....	107
Seção II - Isenção.....	108
Seção III - Anistia.....	109

CAPÍTULO V - IMUNIDADES.....109

TÍTULO VII - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I - Fiscalização.....	110
Seção II - Dívida Ativa.....	111
Seção III - Certidão Negativa.....	112

TÍTULO VIII - PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS.....112

Seção I - Prazos Processuais.....	113
Seção II - Ciência dos Atos e Decisões.....	113
Seção III - Notificação de Lançamento.....	113

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO FISCAL.....114

CAPÍTULO III - MEDIDAS PRELIMINARES

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Seção I - Termo de Fiscalização	114
Seção II - Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	115

CAPÍTULO IV - ATOS INICIAIS

Seção I - Notificação Fiscal Preliminar.....	115
Seção II - Auto de Infração e Imposição de Multa	116

CAPÍTULO V - CONSULTA	116
-----------------------------	-----

CAPÍTULO VI - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Normas Gerais	118
Seção II - Impugnação	118
Seção III - Recurso	119
Seção IV - Execução das Decisões	119

CAPÍTULO VII - RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS.....	120
---	-----

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

LISTA DE SERVIÇOS	121
-------------------------	-----

TABELA DE RECEITA Nº I – ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	133
---	-----

TABELA DE RECEITA Nº II – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL.....	134
--	-----

TABELA DE RECEITA Nº III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF.....	137
---	-----

TABELA DE RECEITA Nº IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....	140
---	-----

TABELA DE RECEITA Nº V – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.....	144
--	-----

TABELA DE RECEITA Nº VI – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	146
---	-----

TABELA DE RECEITA Nº VII – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA..	148
---	-----

TABELA DE RECEITA Nº IX – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	149
--	-----

TABELA DE RECEITA Nº X – BASE DE CÁLCULO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS.....	150
---	-----

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos e obrigações de ordem tributária relativos ao Fisco Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - A legislação tributária do Município de Teodoro Sampaio observará os dispositivos compreendidos neste Código que seguem as normas constitucionais vigentes, bem como as normas gerais estabelecidas ao Código Tributário Nacional e Leis complementares subseqüentes.

TÍTULO I **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I – Impostos;

II – Taxas;

~~III – Contribuição de Melhoria.~~ [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\).](#)

III – Contribuições. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013\).](#)

Art. 4º - O Município ao prestar efetivamente, serviços facultativos, cobrará preço público, cuja fixação dos valores e cobrança não estarão sujeitos a reserva de Lei, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal em que exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizado na área rural, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, constante de projetos de parcelamento do solo aprovado pelos órgãos competentes, conforme determinação do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica, observado as disposições que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo delimitará, por decreto, as áreas urbanas do Município, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este imposto as regras sobre responsabilidade prevista neste Código.

Art. 8º - O imposto também será devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, tenha área superior a 1(um) hectare, independente da sua utilização, inclusive os sítios de recreio e área de lazer particular.

Art. 9º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, anualmente, no dia 1º de janeiro.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos

6

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

seguintes elementos considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

- I – declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;
- II – serviços públicos e abastecimento de água e energia;
- III – índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- IV – formas, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do imóvel;
- V – a área construída, o padrão da edificação, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- VI – índices oficiais de atualização monetária;
- VII – equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizar o imóvel.

Parágrafo único – O Poder Executivo editará anualmente, antes do término do exercício, Planta Genérica de Valores contendo:

- I. Os valores dos diversos logradouros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal de terrenos, com base nos elementos citados no “caput” deste artigo;
- I. Os valores do metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;
- II. Fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Art. 12 – O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

~~Parágrafo Único – Os melhoramentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, do inciso II deste artigo, são aqueles definidos nos incisos I a V, § 1º do art. 5 desta Lei. [\(Revogado Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

~~I – Imóvel edificado: [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

~~a) 1% (um por cento) [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

I - Imóvel edificado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

a) de utilização residencial: 1% (hum por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

b) de utilização não residencial: 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

~~II – imóvel não edificado: [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

~~a) sem melhoramento – 2,00% (dois por cento) [\(Revogado Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

~~b) com 1 melhoramento – 2,50 % (dois vírgula cinquenta por cento) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~e) com 2 melhoramentos — 2,75 % (dois vírgula setenta e cinco por cento) (Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013)~~

~~d) com 3 ou mais melhoramentos — 3% (três por cento) (Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013)~~

II - imóvel não edificado: 3% (três por cento) (Redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013)

Art. 13 – Para os efeitos deste imposto, não se considera edificado o terreno que contenha:

- I – edificação temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – edificação em andamento ou paralisada;
- III – edificação em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 14 – São isentos do pagamento do IPTU, os imóveis pertencentes:

- I – as associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social;
- II – os ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, desde que o imóvel seja destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
- III – os portadores de deficiência física ou mental, que comprovem renda familiar de até **1 (um) salário mínimo**, vigente no País desde que sejam proprietários ou possuidores de uma única propriedade urbana;
- IV – os imóveis pertencentes a associações de classes e de bairros, destinados para sede ou agência, no efetivo desempenho de suas atividades essenciais;

Art. 15 – As isenções constantes do artigo anterior só serão efetivadas mediante a comprovação, através de requerimento pelo interessado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, o preenchimento das condições e requisitos previstos nesta lei, .

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada edificação no imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas de qualquer melhoramento;
- II – as quadras indivisas de áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 17 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

- I – seu nome, qualificação e endereço;
- II – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV – no caso de imóvel construído, dimensões e área de construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;
- V – valor constante do título aquisitivo.

Parágrafo único – As informações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia comunicação.

Art. 18 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou ideal;
- V – posse do imóvel exercida a qualquer título.

Art. 19 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no Cadastro Imobiliário, no prazo máximo até o dia 31 de outubro de cada exercício.

Art. 20 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 21 – O lançamento do imposto será anual e distinto, feito para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos pertinentes a um mesmo contribuinte.

Art. 22 – O imposto será lançado em nome do proprietário, detentor do domínio útil ou do possuidor do imóvel, levando-se em conta os dados e elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1º - O lançamento do imposto do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor até a inscrição do compromissário-comprador.

§ 3º - Nos casos de condomínio de imóvel não edificado, o imposto será lançado em nome de um, ou de todos os condôminos, nos dois casos sem prejuízo da responsabilidade tributária dos demais pelo pagamento do tributo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§ 4º - O lançamento do imposto de imóveis pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação, será feita em nome das mesmas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros;

Art. 23 – o contribuinte será notificado do lançamento do imposto via pessoal ou por edital, a critério de repartição competente.

Art. 24 - O lançamento do imposto, sempre que possível poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art.25 – O IPTU será lançado em moeda corrente.

§ 1º - O parcelamento bem como os prazos para pagamento serão fixados anualmente, por regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - Somente serão beneficiados com descontos, os contribuintes que não possuam nenhum debito para com a Fazenda Municipal em sua inscrição, e serão concedidos descontos se pagos na data para os respectivos vencimentos:

~~I – 20 % (vinte por cento) para pagamento de uma só vez;~~ [\(Modificado pela Lei Complementar nº008/2013\)](#)

I – Até 20% (vinte por cento) para pagamento de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 008/2013\)](#)

~~II – 10 % (dez por cento) para pagamento parcelado;~~ [\(Modificado pela Lei Complementar nº008/2013\)](#)

II – Até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado. [\(Redação dada pela Lei nº 008/2013\)](#)

~~Art. 26 – O valor mínimo para efeito de cobrança será;~~ [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

Art.26 - O valor mínimo para efeito de cobrança será fixado em ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

~~I – imposto predial – R\$ 15,00 (quinze reais);~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

~~II – imposto territorial urbano – R\$ 10,00 (dez reais);~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

Art. 27 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem do imóvel.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 28 – Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, multa de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

~~Art. 29 — Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, multa equivalente a **R\$ 60,00 (sessenta reais)**. [\(Modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

Art.29 - Será aplicada ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, multa equivalente a 10% do valor venal do imóvel. [\(Redação dada pela Lei nº 008/2013\)](#)

Art. 30 – As multas a que se referem os artigos 28 e 29 deste Código serão devidas por um ou mais exercícios, até o integral cumprimento das obrigações.

Art. 31 – A falta de pagamento do tributo nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I – à multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor do débito vencido e não pago no vencimento;

II – à cobrança de juros moratórios à razão de **1% (um por cento)** ao mês ou fração de mês, incidentes sobre o valor do débito, no ato do efetivo pagamento.

CAPÍTULO II

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

[\(Capítulo modificado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

~~Art. 32 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza “ISS” tem como gerador a efetiva prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

~~1 — Serviços de informática e congêneres.~~

~~—— 1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~—— 1.02 — Programação.~~

~~—— 1.03 — Processamento de dados e congêneres.~~

~~—— 1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~—— 1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~—— 1.06 — Assessoria e consultoria em informática.~~

~~—— 1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~—— 1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~—— 2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

- 3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 — ~~Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~
 - 4.01 — Medicina e biomedicina.
 - 4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e — congêneres.
 - 4.04 — Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 — Acupuntura.
 - 4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 — Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 — Nutrição.
 - 4.11 — Obstetrícia.
 - 4.12 — Odontologia.
 - 4.13 — Ortopédia.
 - 4.14 — Próteses sob encomenda.
 - 4.15 — Psicanálise.
 - 4.16 — Psicologia.
 - 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 — Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

~~5.01 Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.~~

~~5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.~~

~~7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.20 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 — Guias de turismo.~~

~~10 — Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).~~

~~10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 — Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 — Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~10.10 Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 Espetáculos circenses.~~

~~12.04 Programas de auditório.~~

~~12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

~~12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 Execução de música.~~

~~12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

~~12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

~~13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

~~13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

~~13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.~~

~~13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

~~13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

~~14 Serviços relativos a bens de terceiros.~~

~~14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.02 Assistência técnica.~~

~~14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 Carpintaria e serralheria.~~

~~15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~

~~17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 — Franquia (franchising).~~

~~17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

- ~~— 17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~
- ~~— 17.12 — Leilão e congêneres.~~
- ~~— 17.13 — Advocacia.~~
- ~~— 17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~
- ~~— 17.15 — Auditoria.~~
- ~~— 17.16 — Análise de Organização e Métodos.~~
- ~~— 17.17 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~— 17.18 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~
- ~~— 17.19 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~
- ~~— 17.20 — Estatística.~~
- ~~— 17.21 — Cobrança em geral.~~
- ~~— 17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~
- ~~— 17.23 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~
- ~~18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
 - ~~— 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
- ~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
 - ~~— 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
- ~~20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~
 - ~~— 20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 — Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.~~

~~25 — Serviços funerários.~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.~~

~~27 — Serviços de assistência social.~~

~~27.01 — Serviços de assistência social.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~—— 28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~—— 29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~—— 30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~—— 31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~—— 32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~—— 33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~—— 34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~—— 35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36 — Serviços de meteorologia.~~

~~—— 36.01 — Serviços de meteorologia.~~

~~37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~—— 37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38 — Serviços de museologia.~~

~~—— 38.01 — Serviços de museologia.~~

~~39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

~~—— 39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~— 40.01 — Obras de arte sob encomenda.~~

~~§ 1º — Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através de regulamento, a atualizar a lista de serviços a que se refere este artigo, sempre que a mesma for alterada por legislação pertinente.~~

~~§ 2º — Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;~~

~~§ 3º — Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;~~

~~§ 4º — A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado;~~

~~§ 5º — O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo;~~

~~— Art. 33 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Teodoro Sampaio:~~

~~l — no caso das atividades abaixo discriminadas, quando a obra ou serviço se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora deles:~~

~~— a — instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;~~

~~— b — execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;~~

~~— c — demolição;~~

~~— d — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~— e — execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~

~~— f — execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

~~— g — execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores;~~

~~— h — controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;~~

~~— i — florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~

~~— j — execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;~~

~~— l — limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~m — guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;~~

~~o — vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas vigiados;~~

~~p — armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;~~

~~q — execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;~~

~~r — serviço de transporte de natureza municipal;~~

~~s — fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;~~

~~t — planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos ou congêneres.~~

~~II — no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.~~

~~Art. 34 — Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.~~

~~Art. 35 — O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.~~

~~Parágrafo Único — As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.~~

~~Art. 36 — São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e privado, que contratarem ou se utilizarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não, neste Município.~~

~~§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário do prestador de serviço, será calculado com a aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço, definida na Tabela I;~~

~~§ 2º. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção se dará no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em Documento de Arrecadação Municipal, no respectivo código de receita.~~

~~§ 3º. Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato de pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em Documento de Arrecadação Municipal, no respectivo código de receita.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~§ 4º. Aplicam-se as regras contidas no parágrafo anterior, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário.~~

~~§ 5º. Não estarão sujeitas às retenções do imposto os prestadores de serviço alcançados pela imunidade, não incidência e isenção.~~

~~§ 6º. Os responsáveis tributários, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço Recibo de Retenção na Fonte, no valor do imposto.~~

~~§ 7º. O Recibo de Retenção na Fonte só terá validade com a assinatura e carimbo do responsável tributário.~~

~~Art. 37 — Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS devido sobre os serviços a eles prestados:~~

- ~~I. — os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado da Bahia e do Município de Teodoro Sampaio, assim como, suas Autarquias, Fundações e Concessionárias de Serviços Públicos;~~
- ~~II. — a Câmara Municipal de Teodoro Sampaio;~~
- ~~III. — os bancos e demais entidades financeiras;~~
- ~~IV. — as cooperativas, associações e sindicatos;~~
- ~~V. — a TELEMAR;~~
- ~~VI. — a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA;~~
- ~~VII. — a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT;~~
- ~~VIII. — o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia — DETRAN;~~
- ~~IX. — a Empresa Bahiana de Saneamento — EMBASA.~~

~~Parágrafo único — A critério do fisco e considerando as peculiaridades do serviço, determinadas empresas que desenvolvam atividades elencadas neste artigo, poderão ser excluídas da condição de responsável tributário, devendo ser, devidamente, notificadas dessa determinação.~~

~~Art. 38 — São definidos como **Responsáveis Solidários** pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

- ~~I. Os que permitirem em imóveis de sua propriedade, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município, pelo imposto devido sobre essa atividade.~~
- ~~II. Os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados no Município ou que possuam débito em sua inscrição econômica, pelo imposto incidente na operação.~~
- ~~III. Os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem do prestador nota fiscal de serviço.~~
- ~~IV. Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas e leilões, prestados por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento.~~
- ~~V. Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos neste Município.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~VI. Os proprietários de imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro.~~

~~Art. 39 - A incidência do imposto independe:~~

- ~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço, sem prejuízo das combinações cabíveis;~~
- ~~III - do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.~~

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

~~Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, e de conformidade com a tabela I constante desta Lei.~~

~~§ 1º - O imposto será calculado através da aplicação de alíquotas fixas e em moeda corrente, quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho;~~

~~§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do parágrafo anterior, ou por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.~~

~~Art. 41 - O imposto será calculado pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.~~

~~Art. 42 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das hipóteses abaixo:~~

~~I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte praticar atos dolosos visando embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;~~

~~II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;~~

~~III - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante tributável, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;~~

~~IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.~~

~~§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.~~

~~§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:~~

- ~~I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~
- ~~II - total dos salários pagos;~~
- ~~III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;~~
- ~~V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

~~Art. 43 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início das suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.~~

~~§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.~~

~~§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.~~

~~Art. 44 - O contribuinte deverá atualizar permanentemente sua inscrição no cadastro fiscal, ficando obrigado a comunicar as alterações que se verificarem em seu estabelecimento, bem como a cessação temporária ou definitiva de sua atividade, nos prazos estabelecidos em regulamento.~~

~~Art. 45 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.~~

~~Art. 46 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.~~

~~Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.~~

~~Art. 47 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.~~

~~Art. 48 - Tratando-se de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado em seu domicílio tributário, acompanhado do auto de infração e imposição de multa, se houver, com prazo fixado para pagamento superior a 15 dias de recebimento.~~

~~Art. 49 - Quando o contribuinte quiser comprovar sem documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.~~

~~Art. 50 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.~~

~~Art. 51 - A autoridade competente poderá, por ato próprio, fixar o valor do imposto por estimativa quando:~~

- ~~I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório de natureza temporária;~~
- ~~II - se tratar de contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;~~

27

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~IV - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária municipal;~~
~~V - nos demais casos, em que se evidencie a necessidade de tratamento fiscal específico, a critério da autoridade pertinente.~~

~~§ 1º - o valor do imposto lançado por estimativa será expresso em moeda corrente no País, e levará em consideração:~~

- ~~I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~
- ~~II - o preço corrente dos serviços;~~
- ~~III - o local onde se estabeleceu o contribuinte.~~

~~§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos.~~

~~Art. 52 - O imposto ao ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observará as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:~~

~~I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;~~

- ~~II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~
- ~~III - total dos salários pagos;~~
- ~~IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;~~
- ~~V - total das despesas de água, luz, força e telefone;~~
- ~~VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1 % do valor desses bens, se forem próprios.~~

~~§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.~~

~~§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.~~

~~§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante do recolhido e o apurado, será ela:~~

- ~~I - recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento do período considerado, quando favorável ao fisco;~~
- ~~II - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo contribuinte.~~

~~§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades.~~

~~§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.~~

~~§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, ser for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~Art. 53 — Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.~~

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

~~Art. 54 — O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o quinto dia do mês subsequente ao vencimento.~~

~~Parágrafo Único — Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.~~

~~Art. 55 — Nos casos do artigo 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no prazo definido em regulamento pelo executivo.~~

~~§ 1º — O pagamento do imposto poderá ser antecipado em até trinta dias com desconto de 10 %.~~

~~§ 2º — O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 2 (duas) parcelas iguais.~~

~~Art. 56 — As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

SEÇÃO V NÃO INCIDÊNCIA

~~Art. 57 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:~~

~~I — as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~

~~III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

SEÇÃO VI ISENÇÕES

~~Art. 58 — São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza.~~

~~I — os serviços prestados por profissionais autônomos, não estabelecidos e caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~II – os prestados por associações culturais;~~
~~III – os de diversão pública, com fins benéfico ou considerado de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.~~

SEÇÃO VII PENALIDADES

~~Art. 59 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)~~

~~I – multa equivalente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** nos casos de:~~

~~a – não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço, ou anotação das alterações ocorridas;~~
~~b – inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de trinta dias contados da data da ocorrência do evento.~~

~~II – multa equivalente a **10% do imposto devido**, que será apurada pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do preço, observadas as disposições do artigo 42, inciso, parágrafos desta lei, nos casos de:~~

~~a – falta de livros fiscais;~~
~~b – falta de escrituração do imposto indevido;~~
~~c – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;~~
~~d – falta do número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço em documentos fiscais;~~

~~III – multa equivalente a **R\$ 60,00 (sessenta reais)** nos casos de:~~

~~a – falta de declaração de dados;~~
~~b – erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.~~

~~IV – multa equivalente a **R\$ 100,00 (cem reais)** nos casos de:~~

~~a – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;~~
~~b – falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;~~
~~c – retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;~~
~~d – sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços;~~
~~e – embaraço ou impedimento à fiscalização.~~

~~Parágrafo Único – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado para pagamento, ou quando for o caso no prazo fixado no art. 56, sujeitará o contribuinte:~~

~~I – a multa de 10 % sobre o valor do débito até trinta dias do vencimento;~~
~~II – a cobrança de juros moratórios de 1% sobre o valor atualizado monetariamente.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

(Redação do Capítulo dada pela Lei Complementar nº 008/2013).

Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços que constitui o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, uma ou mais das atividades relacionadas neste artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 33. O imposto incide ainda:

I - sobre serviços provenientes do exterior do País;

II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III – sobre serviços prestados através da utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 33-A. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

I – da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V – da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;

VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II

Art. 34. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei

IX – do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

XIV – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante no Anexo I desta lei.

Art. 34-A. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 34-B. Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

34

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III

FATO GERADOR

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

- a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;
- b) nos demais casos.

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

Art. 36. O imposto não incide sobre:

- I – os serviços prestados em relação de emprego;
- II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
- III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
- V – os serviços destinados ao exterior do País;
- VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VII – o valor dos depósitos bancários;
- VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 37. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge ou companheiro(a) do(a) responsável;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

II – as apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Bahia, devidamente atestado pela Fundação de Cultura, Turismo e Esportes, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

§1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

§3º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças, em processo administrativo devidamente instruído das provas necessárias à comprovação do direito à benesse tributária, além das certidões negativas dos fiscos municipal, estadual e federal.

§4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior não alcançará os fatos geradores anteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§5º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deverá ser feito por ocasião do requerimento da licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO VI

Art. 38. Considera-se contribuinte do ISSQN o prestador de serviços.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

37

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 39. Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

- I – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
- II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- III – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V – as empresas de propaganda e publicidade;
- VI – os condomínios comerciais e residenciais;
- VII – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII – as companhias de seguros;
- IX – as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, e no item 20, da Lista de Serviços anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 3º do art. 34 desta Lei;
- XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

XIII – as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - as empresas administradoras de consórcios;

XV – as cooperativas;

XVI – as operadoras de cartões de crédito;

XVII – as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XVIII – as empresas de previdência privada;

XIX – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XX – as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXI – os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXII – bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXIII – as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso III deste artigo;

XXIV – as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

39

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º O responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º A responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XX, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º. Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 7º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de retenção e a de recolhimento do ISSQN previstas neste artigo.

Art. 40. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Teodoro Sampaio, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens

40

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Teodoro Sampaio, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças de Teodoro Sampaio poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Teodoro Sampaio tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art.41. A inscrição no cadastro de que trata o art. 40 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

41

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 41-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art.39 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, estabelecido no Município de Teodoro Sampaio;

II – se tratar de sociedade de profissionais, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento.

Art. 42. Responde supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, XI, XIV, XVI, XVIII e XX, do art.39 não procederem a retenção do imposto respectivo.

Art. 42-A. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto

Art. 43. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III – é solidária, não comportando benefício de ordem.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

Art. 44. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. O prestador de serviço optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, a alíquota do ISSQN a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.

§4º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizado através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§5º. Na hipótese de o prestador de serviço não cumprir a formalidade prevista no §3º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquota de 5% (cinco por cento).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 45-A. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

I – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;

II – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

III – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;

V – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 46. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 46-A. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 47. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 47-A. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

- I – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;
- III – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- IV – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- V – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmados com instituição financeira;
- VI – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§2º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e às normas brasileiras de contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§3º. Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

II – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§4º. Quando verificada a omissão de receitas em sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§5º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 48. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 48-A. A base de cálculo dos serviços previstos no item 21 da lista de serviços anexa a esta Lei é o valor dos emolumentos.

SEÇÃO VIII DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49. Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 49-A. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

47

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada,;

II – ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único. Fica dispensada a comprovação das deduções, quando estas não superarem 20% (vinte por cento) do preço global do contrato, fatura ou documento fiscal emitido.

Art. 49-B. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 da lista de serviços anexa a esta Lei, serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;

II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 49-C. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 da lista de serviços anexa a esta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

I – de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

II – de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo Único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

I – de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do caput deste artigo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IX

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 50. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III – serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VIII - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§2º. Incumbe à Secretaria de Finanças a autorização do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

I – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;

II – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

III – informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

IV – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 50-A. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

50

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) valor das despesas de aluguel ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do imóvel ocupado por mês;

d) valor das despesas de aluguel de equipamento(s) utilizado(s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) o valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;

f) o valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;

g) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;

h) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;

b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;

c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;

d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

passivo;

e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;

b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;

c) de Convênios firmados pelo Município;

d) de estudos ou banco de dados de órgãos ou instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 50-B. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 50-C. Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

SEÇÃO X DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art.51. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 51-A. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do serviço;

II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 51-B. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, serem revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 52. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 53. Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 47-A, o lançamento feito ex officio no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

Art. 54. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto vigir o regime de estimativa:

I – deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo Único. Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

SEÇÃO XI DAS ALÍQUOTAS

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado em função das alíquotas e valores previstos na tabela de receita nº I.

SEÇÃO XII DO LANÇAMENTO

Art. 56. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

II – por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III – ex officio, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV – ex officio, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V – ex officio, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI – ex officio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;

VII – ex officio, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Art.57. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a 15 (quinze) dias restantes para o término do exercício financeiro.

SEÇÃO XIII DO RECOLHIMENTO

Art. 58. O recolhimento do imposto ocorrerá nos prazos e datas definidos em calendário fiscal a ser divulgado pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

(Capítulo modificado pela Lei Complementar nº 008/2013)

~~Art. 60 — O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso “inter vivos” tem como fato gerador:~~

~~I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;~~

~~II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;~~

~~III — a cessão de direitos relativos às transmissões nos incisos anteriores.~~

~~Art. 61 — A incidência do imposto alcança os seguintes atos:~~

~~I — a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;~~

~~II — a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos I e II do artigo 64;~~

~~III — a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;~~

~~IV — a arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública de bens imóveis;~~

~~V — o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;~~

~~VI — a instituição e a substituição fideicomissária;~~

~~VII — a sub-rogação de bens inalienáveis;~~

~~VIII — a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;~~

~~IX — a transmissão da propriedade de bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, em consequência de:~~

~~a) dação em pagamento;~~

~~b) sentença declaratória de usucapião;~~

~~c) mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transação e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;~~

~~d) compromisso de compra e venda quitadas, inclusive cessões de direitos dele decorrentes;~~

~~X — a cessão de direitos de usufruto sobre bens imóveis;~~

~~XI — a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;~~

~~XII — a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;~~

~~XIII — torna ou reposição que ocorra nas partilhas, em virtude de separação judicial ou divórcio quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no território do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença.~~

~~XIV — a aquisição de terras devolutas;~~

~~XV — quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Município, sujeitos à transcrição, na forma da lei.~~

~~Parágrafo Único — Será devido novo imposto:~~

~~I — quando o vendedor exercer o direito de prelação;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

- ~~II - no pacto de melhor comprador;~~
- ~~III - na retrocessão;~~
- ~~IV - na retrovenda.~~

~~Art. 62 - O contribuinte do imposto é:~~

- ~~I - o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;~~
- ~~II - na permuta, cada um dos permutantes.~~

~~Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.~~

~~SEÇÃO II~~ ~~NÃO-INCIDÊNCIA~~

~~Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:~~

- ~~I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;~~
- ~~II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.~~

~~§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

~~§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes ao da aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis.~~

~~§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.~~

~~SEÇÃO II~~ ~~BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS~~

~~Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou pactuados no negócio jurídico, avaliado e fixado pelo órgão competente da Municipalidade.~~

~~I - o valor da base de cálculo do imposto, será apurado por dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, através dos quais o Poder Executivo anualmente edita a Planta Genérica de Valores, referida no artigo 11 e seu parágrafo único desta lei.~~

~~II - o valor da base de cálculo de imposto de imóveis rurais quando tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá ser atualizado monetariamente pelo Município, até a data da transmissão.~~

~~Parágrafo Único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:~~

- ~~I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;~~
- ~~II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio ou 50% do valor do bem imóvel, se maior;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~III — no caso de cessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;~~

~~IV — na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;~~

~~V — na doação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;~~

~~VI — na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;~~

~~VII — na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;~~

~~VIII — nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;~~

~~IX — na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;~~

~~X — nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.~~

~~Art. 65 — A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.~~

~~Art. 66 — O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:~~

~~I — transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada — 0,5%;~~

~~II — demais transmissões e cessões — 2%.~~

~~Parágrafo Único — Devido ao caráter social da norma estabelecida no inciso I deste artigo, a mesma não se aplica a imóveis já quitados pelo SFH.~~

SEÇÃO IV ISENÇÃO

~~Art. 67 — São isentos de imposto:~~

~~I — a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;~~

~~II — a 1ª transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes que sejam de interesse social;~~

~~III — as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;~~

SEÇÃO V PAGAMENTO

~~Art. 68 — O pagamento do imposto realizar-se-á:~~

~~I — nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;~~

~~II — nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta dias de sua assinatura;~~

~~III — nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;~~

~~IV — nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias de trânsito em julgado da sentença;~~

~~V — na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até trinta dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;~~

~~VI — nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~VII – nas tornas ou reposição em que sejam os interessados incapazes, dentro de trinta dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;~~

~~VIII – na cessão física, até a data do pagamento da indenização;~~

~~IX – para o caso de escrituras lavradas fora do Município, à data do registro da escritura no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.~~

~~Art. 69 – O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.~~

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 70 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.~~

~~Art. 71 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.~~

~~Art. 72 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.~~

~~Art. 73 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.~~

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

~~Art. 74 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:~~

~~I – não se complete o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;~~

~~II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;~~

~~III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;~~

~~IV – houver sido recolhido a maior.~~

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

~~Art. 75 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas sessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.~~

~~Art. 76 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartórios dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~Art. 77 – Todos os serventuários referidos no artigo anterior desta lei, ficam obrigados a, no prazo de 15 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais dados necessários ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.~~

SEÇÃO IX PENALIDADES

~~Art. 78 – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% sobre o valor do imposto.~~

~~Art. 79 – O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% sobre o valor do imposto devido.~~

~~Parágrafo Único – igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 75.~~

~~Art. 80 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% sobre o valor do imposto sonegado.~~

~~Parágrafo Único – igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuários, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.~~

~~Art. 81 – O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% do imposto sonegado.~~

SEÇÃO X NORMAS GERAIS

~~Art. 82 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.~~

~~Art. 83 – O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:~~

- ~~I – alvará de licença para construção;~~
- ~~II – contrato de empreitada de mão-de obra;~~
- ~~III – notas fiscais do material adquirido para a construção;~~
- ~~IV – certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.~~

~~Art. 84 – Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço do valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso.~~

~~Parágrafo Único – Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

~~contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.~~

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

(Redação do Capítulo dada pela Lei Complementar nº 008/2013).

Art. 60. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por Ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art.61. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 62. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 63 desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 63. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 64. O disposto nos incisos III, IV e V do art. 63 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º O benefício previsto no inciso III do art. 63 desta Lei fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art.66 Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 67. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art.68. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Teodoro Sampaio.

Art.69. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 70. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada – 0,5%;

II – demais transmissões e cessões – 2%.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 71. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

V – cada um dos permutantes, nas permutas.

Art.72. Nas hipóteses do Parágrafo Único do art. 76, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 73. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 74. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Art.75. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 76. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

I – assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

II – confissão de dívida pelo contribuinte, com solicitação de parcelamento e ou expedição de guia de arrecadação para pagamento integral, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 77. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III – quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 78. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias abaixo:

a) a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo;

b) o indício de sonegação

c) a reincidência.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Seção VI

Da Isenção

Art. 79. São isentos de imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II – a 1º transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes que sejam de interesse social;

Art.80. Ficam isentas do ITIV, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 81. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais Atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art.82. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 83. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 84. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 75 desta Lei;

II - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 81 e 83 desta Lei. ”

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

(Capítulo modificado pela Lei Complementar nº 008/2013)

~~Art. 85 — As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.~~

~~Art. 86 — Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.~~

~~§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.~~

~~§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.~~

~~Art. 87 - As taxas de licença serão devidas para:~~

- ~~I - localização;~~
- ~~II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;~~
- ~~III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;~~
- ~~IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;~~
- ~~V - publicidade;~~
- ~~VI - execução de loteamento, desmembramento, remembramento ou desdobramento;~~
- ~~VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.~~

~~Art. 88 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 86.~~

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

~~Art. 89 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.~~

~~Art. 90 - A taxa de licença será calculada de acordo com os valores fixados na Tabela II, que integra este Código.~~

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

~~Art. 91 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, a critério da autoridade administrativa.~~

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

~~Art. 92 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.~~

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

~~Art. 93 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos em Regulamento.~~

SEÇÃO VI

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****PENALIDADES**

~~Art. 94 — O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 86, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 50% do valor do tributo devido.~~

~~Parágrafo Único — Ao contribuinte reincidente será imposta multa em dobro.~~

**SEÇÃO VII
NORMAS GERAIS**

~~Art. 95 — As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.~~

~~Art. 96 — As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.~~

~~§ 1º — Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no ramo da atividade nele exercida ou ainda ocorrer transferências de local do estabelecimento.~~

~~§ 2º — As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.~~

~~§ 3º — As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.~~

~~§ 4º — As taxas de localização e de funcionamento são anuais e serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.~~

~~Art. 97 — As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.~~

~~Parágrafo Único — considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18 às 6 horas e aos sábados após as 12:30 horas.~~

~~Art. 98 — Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:~~

- ~~I — sábados, domingos e feriados: 50% da taxa devida;~~
- ~~II — das 18:00 hs às 6 :00 hs: 70% da taxa devida;~~

~~Art. 99 — Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:~~

- ~~I — impressão e distribuição de jornais;~~
- ~~II — serviços de transportes coletivos;~~
- ~~III — institutos de educação e de assistência social;~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~IV – postos de abastecimentos de combustíveis;~~

~~Art. 100 – Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licenças serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.~~

~~Art. 101 – A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 86 desta lei.~~

~~Parágrafo Único – A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:~~

~~I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;~~

~~II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;~~

~~Art. 102 – A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos é devida pelos contribuintes que, exercendo suas atividades em caráter permanente ou temporário, façam uso das áreas de domínio público.~~

~~Art. 103 – As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.~~

SEÇÃO VIII NÃO INCIDÊNCIA

~~Art. 104 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:~~

~~I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando executados diretamente por seus órgãos;~~

~~II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente em vigor;~~

~~III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50m², com base em projeto elaborado pelo órgão competente da Prefeitura;~~

~~IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:~~

~~a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;~~

~~b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;~~

~~c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;~~

~~V – as atividades desenvolvidas por:~~

~~a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;~~

~~b) engraxates ambulantes;~~

~~c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;~~

~~d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.~~

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~Art. 105 — As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se o serviço público:~~

~~I — utilizado pelo contribuinte:~~

~~a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;~~
~~b) potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;~~

~~II — específico, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.~~

~~Art. 106 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.~~

~~Art. 107 — As taxas de serviços serão devidas para:~~

~~I — limpeza das vias públicas urbanas.~~

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

~~Art. 108 — A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo total do serviço prestado.~~

~~Art. 109 — calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente atualizado usando-se índices oficiais de inflação.~~

~~Art. 110 — As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.~~

~~Art. 111 — A taxa de serviços urbanos será cobrada pela aplicação dos valores a serem aprovados em Lei específica, cuja tabela integrará este Código após sua aprovação.~~

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

~~Art. 112 — Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:~~

~~I — imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~
~~II — imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.~~

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~Art. 113 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.~~

~~SEÇÃO V ARRECADAÇÃO~~

~~Art. 114 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.~~

~~SEÇÃO VI PENALIDADES~~

~~Art. 115 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos indicados nos avisos recibos ficará sujeito:~~

- ~~I - à multa de 10% sobre o valor do débito, até trinta dias do vencimento;~~
- ~~II - à cobrança de juros moratórios de 1%(um por cento) sobre o valor do débito.~~

~~CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS~~

~~SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 116 - Pela prestação dos serviços de vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens de móveis, animais e mercadorias, de comitório, inclusive quanto às concessões e o abate de gado, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.~~

~~Art. 117 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.~~

~~Art. 118 - O abate de gado destinado ao consumo, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedido da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.~~

~~Parágrafo Único - A arrecadação da taxa do abate referido neste artigo, será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.~~

~~Art. 119 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, exceto quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.~~

~~Art. 120 - Fica à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por cabeça abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.~~

~~Parágrafo Único - Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão no que couber, as multas previstas no art. 115 deste Código.~~

~~CAPÍTULO IV TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

~~Art. 121 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, documentos para apreciação e despacho e demais atos emanados do poder público municipal.~~

~~Art. 122 — A taxa é devida pelo peticionário e será cobrada de acordo com a Tabela III deste Código.~~

~~Art. 123 — São isentos da taxa de expediente:~~

~~I — os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;~~

~~II — documentos originários da própria Prefeitura;~~

~~III — requerimentos e certidões de servidores municipais referentes à vida funcional.~~

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

[\(Redação do Capítulo dada pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

Art. 85. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 86. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 87. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde.

Art. 88. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 88-A. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 88-B As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 89. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 90. A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 90-A. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio** **Gabinete do Prefeito**

Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

Subseção II **Do Lançamento e Do Pagamento**

Art. 91. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Subseção III **Das Isenções**

Art. 92. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

IV - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

V - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

VI - as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

VII - os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

Infrações e Penalidades

Art. 93. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, nos casos de reincidência.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 94. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 94-A. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita n. III, anexa a esta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 95. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

Subseção III

Das isenções

Art. 96. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - os templos de qualquer culto;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

III - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

IV - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

V – as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos,

desde que amparados pela imunidade tributária;

VI – as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

VII – os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 97. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, nos casos de reincidência.

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades, do Município;

IV - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

V - no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 98. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III – venda de quitutes da culinária local, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som,

colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 99. A taxa será calculada em conformidade com o disposto na Tabela de Receita de número IV - "A" e IV - "B", anexas a esta Lei.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 100. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 100-A. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Art. 101. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita n. V - "B", anexa a esta Lei.

Subseção III

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

Das Isenções

Art. 102. São isentos da taxa:

I - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

II - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

III - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

IV - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

V - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VI - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

VIII - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes

83

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, nos casos de reincidência.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 104. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 105. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n. V, anexa a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 106. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 107. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 108. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 108-A. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Subseção III

Das Isenções

Art. 109. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

executar a obra no local;

V - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Subseção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 110. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município do Teodoro Sampaio.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO VI DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 111. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 111-A. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos

86

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

termos do Código Municipal de Saúde.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 112. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita nº VI.

Art. 112-A. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Subseção III

Das Isenções

Art. 113. São isentos da TVS:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 114. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 115 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 116 – O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se referem a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

§ 1º – São também contribuintes da taxa de limpeza pública os promitentes compradores imitidos na posse de bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

§ 2º – Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

Art. 117 – A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o curso dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

Parágrafo único: A taxa será calculada com base na Tabela de Receita nº IX anexa a esta Lei.

Art. 118 – A taxa de limpeza pública será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

nome do contribuinte, e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º – No caso de construção nova, o lançamento será efetuado a partir da data de emissão do alvará de habite-se.

§ 2º – Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º – O pagamento da taxa de limpeza pública não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

§ 4º – Ficam isentos do pagamento da taxa de limpeza pública os hospitais, escolas, barracas, box de mercado e bancas de feira.

Parágrafo Único. a falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita a penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, após o prazo previsto no calendário fiscal.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 119. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Licença Simplificada;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

IV - Licença de Localização;

V - Licença de Implantação;

VI – Autorização de transporte de resíduos e produtos perigosos.

VII - Licença de Operação;

VIII - Renovação da Licença de Operação;

IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 120. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 121. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita nº. VIII a que se refere o *caput*.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 122. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art.119 desta Lei.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 123. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

90

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

Art. 123-A. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

(Capítulo modificado pela Lei Complementar nº 008/2013)

~~Art. 124 - A contribuição da melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis abrangidos pela mesma.~~

~~Parágrafo Único - A obra pública referida no "caput" deste artigo poderá ser aquela realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade pública federal ou estadual.~~

~~Art. 125 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.~~

~~§ 1º - A contribuição de melhoria dos bens indecisos, será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.~~

~~§ 2º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, ainda após a transmissão.~~

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

~~Art. 126 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.~~

~~§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.~~

~~§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização oficial de inflação.~~

~~Art. 127 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.~~

~~Art. 128 - O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% o custo da obra a que se refere o artigo anterior.~~

SEÇÃO III
COBRANÇA

~~Art. 129 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, além da autorização legislativa em lei específica, o Órgão Fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:~~

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

- ~~I – memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;~~
- ~~II – determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;~~
- ~~III – relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;~~
- ~~IV – relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o cumprimento de sua testada;~~
- ~~V – valor da contribuição de melhoria por metro de testada.~~

~~Art. 130 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria tem o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.~~

~~Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.~~

~~Art. 131 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013, na forma do art.2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro\)](#)~~

~~Art. 132 – A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013, na forma do art.2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro\)](#)~~

- ~~I – identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;~~
- ~~II – valor da contribuição de melhoria lançado;~~
- ~~III – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;~~
- ~~IV – prazos para impugnação.~~

SEÇÃO IV PAGAMENTO

~~Art. 133 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2013, na forma do art.2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro\)](#)~~

- ~~I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% se efetuado até o vencimento da primeira parcela;~~
- ~~II – as parcelas serão corrigidas mensalmente, mediante aplicação dos índices oficiais de inflação.~~

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

Seção I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Das Disposições Gerais

[\(Redação do Capítulo modificada pela Lei Complementar nº 008/2013\)](#)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 124. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 124-A. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 125. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 126. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 127. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

Art. 128. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - erro da localização;

II - cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 128-A. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 129. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 130. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

Art. 134 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

I - à cobrança de juros de mora de 1%(um por cento) sobre o valor do débito;

II - à multa de 10% sobre o valor do débito;

Art. 135 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 136 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida pela implantação de obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 137 - O Prefeito poderá delegar à entidade da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 138 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A inobservância da obrigação acessória, converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 139 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 140 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 141 - O Município de Teodoro Sampaio como sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público titular da competência privativa para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas na área tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 142 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 143 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 144 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de outrem.

Art. 145 - A solidariedade produz os seguintes efeitos, salvo os casos expressamente previstos em lei:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 146 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento comercial;
- III - quanto a pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 148 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 149 - Sem prejuízo do disposto no Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 150 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, ou aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 151 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e as contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 152 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Art. 153 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 154 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 155 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários dos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

98

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório.

Art. 156 - São pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SÉÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 157 - Salvo disposição de lei contrária, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 158 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 155 contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 159 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VI CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 160 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

99

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

Art. 161 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 162 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 176.

Art. 163 - A notificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 164 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração são apuráveis por exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 165 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leva em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação, contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 166 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de

100

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 167 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória do ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do débito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para homologação é de cinco anos contados da concorrência do fato gerador quando expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 169 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

101

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 170 - A moratória somente pode ser concedida;

I - em caráter geral;

a) pelo Município;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência Federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 171 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração de favor na concessão de caráter geral;

II - as formas e garantias para a concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso :

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para ação de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 172 - Salvo disposição de lei em contrário à moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou terceiro em benefício daqueles.

Art. 173 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III DEPÓSITO

Art. 174 - o sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária a fim de responder a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Só será admitido o depósito, se o sujeito passivo tiver impugnado administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário.

§ 2º O depósito não ficará vinculado ao débito fiscal e poderá ser levantado para manifestação de vontade do depositante.

Art. 175 - no caso de devolução do depósito por ter sido reconhecido o direito do depositante, seu valor será atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês, calculado entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 176 - extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento quando julgada procedente, nos termos do disposto a legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgada.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 177 - A imposição de penalidade não ilide do pagamento integral ao crédito tributário .

Art. 178 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das outras prestações em que se decompõe;
- II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 179 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 180 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelece em regulamento.

Art. 181 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para o pagamento de crédito.

Art. 182 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 183 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada;

I - em primeiro lugar aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 184 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente na consignação no todo ou em parte cobrar-se - á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

104

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 185 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias a título de créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 186 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 187 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Parágrafo Único à restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 188 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 194 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 194 da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 189 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO IV
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 190 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único - sendo vencendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 191 - A lei pode facultar nas condições que estabeleça ao sujeito ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

105

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Art. 192 - A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância de crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 193 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - na data em que se tornar definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se referi este artigo extingue-se efetivamente com o de curso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciado na constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 194 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 195 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas para garantia de instância ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante, ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 196 - De acordo com o art. 176, incisos IX e X, extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 168 deste Código.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

106

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 198 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva.

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 199 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter condicional, por despacho do Prefeito, em requerimento.

§ 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixando em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º O despacho a que se referi este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria o deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado de acordo com o índice oficial de inflação, acrescido de juros de mora;

- a) com imposição da penalidade cabível, no caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e revogação da isenção, não computado para o feito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

107

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

§ 6º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 200 - A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 201 - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensada o pagamento das penalidades e a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - ao atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 202 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cujo fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 203 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento como qual interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

CAPÍTULO V IMUNIDADES

Art. 204 - São imunes aos impostos Municipais, por força de dispositivos constitucionais:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias e fundações, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

108

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica:

I - aos serviços públicos concedidos, nem exonera ou promitente - comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda;

II - ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se entendendo a outros imóveis de propriedades, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações por terceiros.

Art. 205 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 206 - O disposto no inciso III, do artigo 210 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto no "caput" e incisos deste artigo, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO VI
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 207 - Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 208 - A legislação tributária Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção ou que sejam beneficiadas por quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Art. 209 - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,

109

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industrias ou produtores, ou da obrigação destes exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários de correntes das operações a que se referam.

Art. 210 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas, e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administrações de bens;
- IV - os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 212 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 213 - A autoridade administrativa Municipal poderá solicitar auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 215 - A dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de Inscrição previstos nos incisos deste artigo e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 217 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 218 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 220 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 221 - O crédito apurado após a emissão da certidão negativa, deverá ser informado ao devedor através de ofício, pela Fazenda Municipal, em um prazo máximo de 10 dias, devendo o sujeito passivo efetuar o pagamento do seu débito no prazo de 30 dias após a ciência.

TÍTULO VIII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

111

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 222 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuição, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 223 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 224 - A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar por 10 dias o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 225 - A intimação dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente sempre que possível, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, presentes duas testemunhas;

II - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital integral ou resumido, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 226 - Considerar-se-á feita à intimação:

I - quando pessoal, na data da ciência pelo autuado, ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - quando, por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, trinta dias após a data da publicação e afixação do mesmo.

Art. 227 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 228 - A notificação do lançamento será feita por via postal ou diretamente por servidor credenciado, pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

112

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

I - a qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário lançado, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 229 - O procedimento fiscal tem início com:

I - a lavratura de termo de intimação fiscal;

II - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 230 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 231 - O processo será organizado em forma de auto forense em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 232 - A autoridade que presidir ou proceder a quaisquer exames e diligências de fiscalização lavrará, sob sua assinatura, a data de início e término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Os termos a que se referem o "caput" deste artigo, serão lavrados no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livros fiscais ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator fornecer-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade a que se refere este artigo, contra recibo no original.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 233 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação estabelecida na legislação tributária.

Art. 234 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 240.

Parágrafo Único - Do auto da apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ajuízo do autuante.

Art. 235 - Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente, mediante recibo, ficando no processo cópia autenticada de inteiro teor da parte de que deve fazer prova.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 236 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO FISCAL PRELIMINAR

Art. 237 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação fiscal para que, no prazo de dez dias contados da intimação, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração.

§ 2º Lavrar-se-á. Imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação fiscal.

114

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

Art. 238 - Não caberá notificação fiscal, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtoar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em reincidência.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 239 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 240 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente, com previsão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções verificadas no auto de infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientemente para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 241 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 242 - Desde que o autuado não apresente defesa, o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, e o valor das multas exceto a moratória, será reduzido em 10%.

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 243 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

115

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

Art. 244 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara da situação de fato e com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídas, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 245 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 246 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de vinte dias.

§ 1º Para melhor instruir o processo, poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências.

§ 2º - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de vinte dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade competente, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 247 - Não produzirá efeito nenhum a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 248 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte dias para o cumprimento do procedimento por ela determinado.

Art. 249 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depositado valor reclamado. Cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Art. 250 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso voluntário de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 251 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente, sempre que a resposta tiver interesse geral.

CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

116

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

NORMAS GERAIS

Art. 252 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 253 - Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Art. 254 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 255 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantias de instância.

Art. 256 - Não será admitido período de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 257 - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco dias.

Art. 258 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, a critério da autoridade competente, exigindo-se a sua substituição por cópias autênticas.

Art. 259 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÃO

Art. 260 - A impugnação de exigência fiscal tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 261 - O sujeito passivo poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 262 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - os motivos de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

Art. 263 - Apresentada à impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autuante, que apresentará contestação às razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

Art. 264 - Recebido o processo com a contestação, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, ficando o prazo de 15 dias para sua efetivação, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 265 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 266 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa dentro de prazo de trinta dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de autoridade julgadora entender necessário, poderá determinar as diligências que entender necessárias, determinando as novas provas a serem produzidas e prazo para sua produção.

Art. 267 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo de livre o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 268 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do tributo e multa.

SEÇÃO III RECURSO

Art. 269 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, dentro do prazo de vinte dias, contadas da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 270 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 271 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 272 - São definitivas:

118

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

I - as decisões de primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões de segunda instância.

Parágrafo Único - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 273 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, para que efetue o pagamento da importância da condenação no prazo de vinte dias;

II - conversão do valor do depósito em dinheiro;

III - remessa ao órgão competente para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, decorrido o prazo e não cumprida a decisão;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apresentados ou depositados.

Art. 274 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 275 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 276 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração, fica sujeito à pena de responsabilidade funcional pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 277 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 278 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pela chefia imediata.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 279 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 280 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, ou qualquer outro índice que o substitua, ou que atenda a necessidade do Município. (Modificado pela Lei Complementar 008/2013)~~

~~Parágrafo Único - A Atualização se dará com base na variação do Mês de Janeiro a Outubro de cada exercício, vigorando no dia 1º de janeiro do exercício seguinte.~~

Art.280 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPCA-E, ou qualquer outro índice que o substitua, ou que atenda a necessidade do Município. (Redação dada pela Lei Complementar 008/2013)

Parágrafo Único. A atualização se dará com base na variação do mês de Novembro de cada ano a Outubro do ano seguinte, vigorando no 1º dia de janeiro do exercício seguinte.

Art. 281 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a aplicação desta lei.

Art. 282 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 283 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO VALENTE BARBOSA
Prefeito Municipal

ANTONIO ADAIL BARBOSA
Secretário Interino de Administração

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS****1 - Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e

122

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e

123

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito**

urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e

124

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 –Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 –Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 –Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer (exceto fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para

127

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

128

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (*franchising*).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

7.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

130

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****TABELA DE RECEITA Nº I****ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN****ANEXO II, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013.**

ITEM	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR
I)	Por profissional autônomo de nível superior.....	POR MÊS	R\$ 65,00
II)	Por profissional autônomo de nível não superior.....	POR MÊS	R\$ 55,00
II)	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional	POR MÊS	R\$ 45,00
IV)	Para os demais serviços constantes no Anexo I, a alíquota do tributo é de 5% (cinco por cento).		

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL

TABELA DE RECEITA Nº II

Para aplicação a partir do exercício de 2014

ANEXO III, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R\$	R\$	R\$	R\$
ARRENDAMENTO MERCANTIL				8.000,00
ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO				8.000,00
BANCOS COMERCIAIS				8.000,00
BANCOS COOPERATIVOS				8.000,00
BANCOS DE DESENVOLVIMENTO				8.000,00
BANCOS DE INVESTIMENTO				8.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL)				8.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL)				8.000,00
CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES				8.000,00
CAIXAS ECONÔMICAS				8.000,00
CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS – POSTOS AVANÇADOS E ASSEMBLHADOS	250,00	500,00	750,00	1.500,00
DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL				8.000,00
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				8.000,00
ACONDICIONAMENTO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES	150,00	250,00	350,00	700,00
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	125,00	300,00	500,00	900,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	100,00	150,00	200,00	400,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	70,00	150,00	200,00	350,00
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	300,00	600,00	1.000,00	1.800,00
COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	250,00	450,00	700,00	1.000,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	100,00	200,00	300,00	400,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	50,00	90,00	130,00	250,00
COMERCIO ATACADISTA DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	150,00	300,00	400,00	700,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARB, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUB, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	500,00	875,00	1.000,00	1.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	100,00	200,00	300,00	500,00

134

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS	125,00	200,00	300,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	80,00	150,00	200,00	400,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	100,00	200,00	300,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PROD ALIM – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M² ATÉ 1.500 M²	50,00	90,00	125,00	250,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PRODS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M² ATÉ 1.000 M²	100,00	160,00	250,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M²	1.000,00	1.900,00	2.500,00	3.500,00
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	40,00	50,00	75,00	125,00
EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS)	150,00	300,00	400,00	600,00
EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL	130,00	150,00	200,00	300,00
EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	100,00	200,00	300,00	500,00
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	400,00	700,00	1.000,00	1.750,00
FACTORING	500,00	1.000,00	1.500,00	3.000,00
HOTEL COM RESTAURANTE	80,00	150,00	200,00	400,00
HOTEL SEM RESTAURANTE	150,00	250,00	350,00	700,00
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	100,00	200,00	300,00	400,00
MOTÉIS	200,00	350,00	500,00	750,00
ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	300,00	600,00	800,00	1.200,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA	150,00	300,00	400,00	700,00
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	75,00	150,00	200,00	400,00
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	40,00	50,00	75,00	100,00
OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	250,00	500,00	750,00	1.000,00
OUTROS COMÉRCIOS A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	150,00	250,00	500,00	900,00
SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERV DE RAIOS X, RADIODIAG, RADIOT, QUIMIOT, BANCO DE SANGUE	100,00	175,00	250,00	300,00
TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	75,00	150,00	200,00	400,00
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - POR UNIDADE	1.000,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE	300,00	500,00	750,00	1.200,00
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	300,00	500,00	750,00	1.200,00
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL	400,00	500,00	1.000,00	2.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	400,00	500,00	1.000,00	2.000,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO	150,00	300,00	400,00	700,00

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio Gabinete do Prefeito

PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR		75,00
OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS		150,00
1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual estimada, será enquadrado na classificação fiscal, obedecendo os seguintes critérios: "A", quando inferior ou igual a R\$ 70.000,00; "B", quando for superior a R\$ 70.000,00, e não ultrapassar a R\$ 200.000,00; "C", quando for superior a R\$ 200.000,00, e não ultrapassar R\$2.700.000; "D", quando for superior a R\$ 2.700.000. 2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado. 3. A cobrança da TLL será feita levando-se em consideração a expectativa de faturamento, conforme previsto nesta Lei Complementar. 4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.		

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

TABELA DE RECEITA Nº III

Para aplicação a partir do exercício de 2014

ANEXO IV, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
	R\$	R\$	R\$	R\$
ARRENDAMENTO MERCANTIL				8.000,00
ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO				8.000,00
BANCOS COMERCIAIS				8.000,00
BANCOS COOPERATIVOS				8.000,00
BANCOS DE DESENVOLVIMENTO				8.000,00
BANCOS DE INVESTIMENTO				8.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL)				8.000,00
BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL)				8.000,00
CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES				8.000,00
CAIXAS ECONÔMICAS				8.000,00
CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS – POSTOS AVANÇADOS E ASSEMELHADOS	250,00	500,00	750,00	1.500,00
DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL				8.000,00
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA				8.000,00
ACONDICIONAMENTO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES	225,00	450,00	600,00	900,00
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	180,00	450,00	750,00	1.350,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	150,00	300,00	450,00	750,00
ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS)	100,00	200,00	300,00	500,00
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	300,00	600,00	900,00	1.300,00
COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	150,00	300,00	450,00	650,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	70,00	120,00	150,00	350,00
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	225,00	450,00	600,00	900,00
COMERCIO ATACADISTA DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARB, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUB, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	400,00	650,00	1.950,00	3.250,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	180,00	450,00	750,00	1.350,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS	100,00	200,00	250,00	500,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	70,00	120,00	150,00	350,00

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PROD ALIM – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M² ATÉ 1.500 M²	150,00	300,00	450,00	750,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERC EM GERAL, COM PRED DE PRODS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M² ATÉ 1.000 M²	70,00	120,00	150,00	350,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M²	70,00	120,00	150,00	250,00
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRO E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	225,00	450,00	600,00	900,00
EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS)	150,00	200,00	250,00	400,00
EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL	150,00	300,00	450,00	750,00
EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO / Presencial ou não	600,00	1.000,00	1.500,00	2.500,00
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS	650,00	1.300,00	1.950,00	3.500,00
FACTORING	150,00	300,00	500,00	1.000,00
HOTEL COM RESTAURANTE	225,00	450,00	600,00	900,00
HOTEL SEM RESTAURANTE	150,00	300,00	450,00	750,00
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	450,00	500,00	700,00	1.000,00
MOTÉIS	500,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00
ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	225,00	450,00	600,00	900,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA	100,00	180,00	250,00	500,00
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	50,00	70,00	100,00	150,00
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	350,00	750,00	1.000,00	1.500,00
OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
OUTROS COMÉRCIOS A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS	225,00	450,00	600,00	900,00
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	150,00	300,00	450,00	750,00
SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERV DE RAIOS X, RADIODIAG, RADIOT, QUIMIOT, BANCO DE SANGUE	150,00	250,00	300,00	500,00
TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	1.200,00	2.500,00	3.500,00	4.000,00
TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - POR UNIDADE	500,00	750,00	1.000,00	1.500,00
TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE	500,00	750,00	1.000,00	1.500,00
TRANSPORTE ROD COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	500,00	600,00	1.200,00	2.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	600,00	750,00	1.500,00	3.000,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	250,00	450,00	600,00	1.100,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO				75,00
PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR				150,00
OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	150,00	300,00	1.000,00	3.500,00
1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual estimada, será enquadrado na classificação fiscal, obedecendo os seguintes critérios:				

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

"A", quando inferior ou igual a R\$ 70.000,00;

"B", quando for superior a R\$ 70.000,00, e não ultrapassar a R\$ 200.000,00;

"C", quando for superior a R\$ 200.000,00, e não ultrapassar R\$2.700.000;

"D", quando for superior a R\$ 2.700.000.

2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.

3. A cobrança da TFF, será feita levando-se em consideração a expectativa de faturamento, conforme previsto nesta Lei Complementar.

4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

TABELA DE RECEITA Nº IV - PARTE "A"

Para aplicação a partir do exercício de 2014

ANEXO V, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$		
	DIA	MÊS	ANO
COMÉRCIO EVENTUAL			
Equipamentos em Festas Populares:			
Barraca Padronizada	32,00		
Barraca Tradicional	16,00		
Barraca Quermesse	16,00		
Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	16,00		
Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	12,00		
Balcões	12,00		
Equipamento móvel sobre rodas			
Carrinhos	6,00		
A reboque	40,00		
Pequenos Recipientes	6,00		
Veículos Automotivos	40,00		
Tabuleiros	1,60		
Outros	3,00		
Equipamentos para eventos			
Barraca Padronizada	32,00	950,00	
Barraca Quermesse	16,00	470,00	
Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	16,00	470,00	
Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	12,00	350,00	
Balcões	12,00	375,00	
Equipamento móvel sobre rodas	6,00	190,00	
Pequenos Recipientes	6,00	190,00	
Veículos Automotivos	40,00	1.200,00	
Tabuleiros	1,60	22,00	
Stand/toldos e similares	12,00	40,00	
Outros	25,76	750,00	
COMÉRCIO INFORMAL			
Equipamentos			
Banca Desmontável Padrão		32,00	300,00
Tabuleiro		22,00	95,00
Cruzeta		6,00	32,00
Mostruário		6,00	32,00
Carrinho para venda de Cafezinho		16,00	62,00
Pequenos Recipientes		16,00	62,00
Lambe-Lambe		12,00	44,00
Engraxate		6,00	32,00
Equipamentos sobre rodas padrão		9,00	91,00
Outros		9,00	91,00
COMÉRCIO EM LOCAIS PRE – DETERMINADOS			
Equipamentos do tipo Barracas de chapa:			
Impressos		62,00	630,00
Lanches		38,00	315,00
Frutas		38,00	190,00
Chaves e Carimbos		20,00	190,00
Flores e Plantas Ornamentais		38,00	375,00
Artesanato		20,00	190,00
Equipamentos do tipo Quiosque		62,00	630,00
Outros não Especificados	160,00	530,00	1.320,00
ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
Parques de Diversões, Temáticos e Circos	12,00	315,00	1.200,00

140

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	6,00	160,00	570,00
Atividades Esportivas	95,00	280,00	0,00
Outros	12,00	315,00	1.200,00
FEIRAS LIVRES			
Barraca de Gêneros em Feira		12,00	95,00
Barraca de Comida em Apoio às Feiras	12,00	62,00	125,00
OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	6,00	38,00	250,00

TABELA DE RECEITA Nº IV - PARTE "B"

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR	OBSERVAÇÕES
ENGENHOS / PROVISÓRIOS		
Painel - Lançamento Imobiliário		Taxa m² por ano
Publicitária / Iluminada	200,00	
Publicitária / Não Iluminada	100,00	
Institucional / Iluminada	200,00	
Institucional / Não Iluminada	100,00	
Mista / Iluminada	200,00	
Mista / Não Iluminada	100,00	
SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		Taxa diária por unidade
Balão		
Publicitária / Iluminada	380,00	
Publicitária / Não Iluminada	380,00	
Institucional / Iluminada	380,00	
Institucional / Não Iluminada	380,00	
Mista / Iluminada	380,00	
Mista / Não Iluminada	380,00	
Faixa Rebocada por Avião		Taxa diária por unidade
Publicitaria / Não Iluminada	50,00	
Institucional / Não Iluminada	50,00	
Mista / Não Iluminada	50,00	
Painel - Lançamento Imobiliário		Taxa m² por ano
Publicitária / Iluminada	310,00	
Publicitária / Não Iluminada	160,00	
Institucional / Iluminada	310,00	
Institucional / Não Iluminada	160,00	
Mista / Iluminada	310,00	
Mista / Não Iluminada	160,00	
SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa diária por unidade
Estandarte / Galhardete		
Publicitária / Não Iluminada	20,00	
Institucional / Não Iluminada	20,00	

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Mista / Não Iluminada	20,00	
Faixa		
Publicitária / Não Iluminada		Taxa diária por unidade
Institucional / Não Iluminada		
Mista / Não Iluminada		
Painel / Porta Cartaz		
Publicitária / Não Iluminada	25,00	Taxa m² por semestre
Institucional / Não Iluminada	25,00	
Mista / Não Iluminada	25,00	
OUTROS MEIOS / PROVISÓRIOS		
SIMPLES		
Prospecto e Folheto		Taxa diária por ponto
Publicitária / Não Iluminada	125,00	
Tapume		
Publicitária / Não Iluminada	15,00	Taxa m² por semestre
ESPECIAL		
Audiovisual (1) (2)		
Publicitária / Iluminada	550,00	Por mês
Publicitária / Não Iluminada	681,30	
Publicitária / Iluminada	6.500,00	Por ano
Publicitária / Não Iluminada	6.500,00	
ENGENHOS / PERMANENTES		
SUPORTE AUTOPORTANTE		
Letreiro		
Identificadora / Iluminada	190,00	Taxa anual por m²
Identificadora / Não Iluminada	190,00	
Mista / Iluminada	380,00	
Mista / Não Iluminada	380,00	
Out-door (3)		
Publicitária / Iluminada	215,00	Taxa anual por m²
Publicitária / Não Iluminada	140,00	
Institucional / Iluminada	215,00	
Institucional / Não Iluminada	140,00	
Mista / Iluminada	215,00	
Mista / Não Iluminada	140,00	
Painel		
Publicitária / Iluminada	255,00	Taxa anual por m²
Publicitária / Não Iluminada	170,00	
Institucional / Iluminada	255,00	
Institucional / Não Iluminada	170,00	
Orientadora / Iluminada	(4)	
Orientadora / Não Iluminada	(4)	
Mista / Iluminada	255,00	
Mista / Não Iluminada	170,00	

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Carroceria de Veículo (2)		Taxa anual por unidade
Publicitaria / Não Iluminada	60,00	
Equipamento Ambulante / Informal(1)	32,00	Taxa anual por unidade
Publicitária / Não Iluminada		
Cadeira / Mesa /		
Identificadora / Não Iluminada	6,40	
Publicitaria / Não Iluminada	15,00	Taxa anual por unidade
Mista / Não Iluminada	15,00	
ESPECIAL		
Muro		
Identificadora / Não Iluminada	25,00	
Publicitaria / Não Iluminada	25,00	Taxa anual por m²
Mista / Iluminada	160,00	
Mista / Não Iluminada	160,00	
Empena de Edifício	140,00	Taxa anual por m²
Mista / Não Iluminada		

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

PARTICULARES

ANEXO VI, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

Código	DESCRIÇÃO	R\$
01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m² ou fração:		
a) até 40 m² – estritamente residencial e imóvel único do proprietário		ISENTO
b) até 60 m² – mas que não se enquadre no item anterior		1,00
c) de 61 m² até 100 m²		1,50
d) de 101 m² até 150 m²		2,00
e) de 151 m² até 200 m²		3,00
f) de 201 m² até 250 m²		4,00
g) de 251 m² até 300 m²		5,00
h) acima de 301 m²; limitado a R\$ 300.000,00		5,50

02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m² ou fração:		
a) sem aumento ou com redução da área, limitado a R\$ 10.000,00.		0,30
b) com aumento da área, aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se o valor já pago anteriormente, limitado a R\$ 50.000,00.		

03 - Demolições:		
Fiscalização de obra de demolição, por m², (com expedição do Alvará), limitado a R\$ 50.000,00.		1,00

04 - Cadastro para averbação:		
Cadastro de imóvel construído para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m² ou fração da área total construída, limitado a R\$ 50.000,00.		2,00

05 - Reconstruções, reformas e reparos:		
Por m² – limitado a R\$ 50.000,00		1,00

06 - Desmembramento:		
Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m² do projeto, limitado a R\$ 50.000,00.		0,60

07 - Remembramentos:		
Por m² do projeto, limitado a R\$ 50.000,00		0,60

08 - Loteamentos:		
Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m² do projeto limitado a R\$ 50.000,00		0,60

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

09 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	
Por unidade.	1,000

10 – Alvará para construção	
a) Até 100 mts ²	0,50
b) De 101 a 300 mts ²	0,80
c) Acima de 300 mts ²	1,20

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO VII A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Drogaria	360,00
2.00.00	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	360,00
3.00.00	Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de medicamento e depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústria farmacêutica; estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervanarias e estabelecimentos similares.	240,00
4.00.00	Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica	270,00
5.00.00	Gabinetes de RAI O X e radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental e similares; bancos de sangue; oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	180,00
6.00.00	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	180,00
7.00.00	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	180,00
8.00.00	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral:	
8.00.01	De 01 a 20 leitos	180,00
8.00.02	De 21 a 50 leitos	240,00
8.00.03	Acima de 50 leitos	300,00
9.00.00	Estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	180,00
10.00.00	Empresas de detetização e limpadoras de fossas	150,00
11.00.00	Hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares	
11.00.01	De 01 a 10 apartamentos	60,00
11.00.02	De 11 a 20 apartamentos	90,00
11.00.03	Acima de 20 apartamentos	120,00
11.00.04	Por quarto	0,60
12.00.00	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	120,00
13.00.00	Supermercados de pequeno porte	90,00
14.00.00	Supermercados de grande porte	180,00
15.00.00	Hipermercados	360,00
16.00.00	Mercadinhos, mercearias, especiarias, indústrias de bebidas ou alimentos e armazéns	90,00
17.00.00	Docerias, bombonérias, casas de frutas ou de verduras	36,00
18.00.00	Cantinas e quitandas	60,00

146

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº VI (CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
19.00.00	Casas de chá	60,00
20.00.00	Depósitos de alimentos	60,00
21.00.00	Abatedouros e matadouros	60,00
22.00.00	Bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias	60,00
23.00.00	Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista ou massagista	60,00
24.00.00	Restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos similares	90,00
25.00.00	Açougues	60,00
26.00.00	Frigoríficos	75,00
27.00.00	Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do funcionamento	45,00
28.00.00	Outros estabelecimentos não classificados nos itens 1.00.00 a 27.00.00	60,00

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA****Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio****Gabinete do Prefeito****TABELA DE RECEITA Nº VII****ANEXO VIII – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA**

LICENÇA	MICRO E PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE	EXCEPCIONAL PORTE
LAP	1.000,00	1.800,00	3.500,00	7.000,00
LAI	1.800,00	3.500,00	7.000,00	10.000,00
LAO/LAA	1.300,00	2.000,00	5.000,00	8.000,00

LAP - Licença Ambiental Municipal Prévia;**LAO - Licença Ambiental Municipal de Operação;****LAI - Licença Ambiental Municipal de Instalação;****LAA – Licença Ambiental Municipal de Ampliação;**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ANEXO X, A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 008/2013

ESPECIFICAÇÕES	R\$	
	CENTRO	PERIFERIA
Imóvel:		
Residencial, por m²	0,60	0,30
Comercial e institucional	2,00	1,00
Comercial de varejo, por m²	3,00	1,50
Comercial de atacado, por m²	2,00	1,00
Industrial, por m²	2,00	1,00
Demais imóveis não residenciais, por m²	1,00	0,50
Terreno, por m²		

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Gabinete do Prefeito

TABELA DE RECEITA Nº X

ANEXO XI - BASE DE CÁLCULO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

Localização Municipal	Conceito	Hectare	Tarefa	M²
	Boa	R\$ 9.182,70	R\$ 4.000,00	R\$ 0,91827
SEDE	Média	R\$ 6.887,10	R\$ 3.000,00	R\$ 0,68871
	Ruim	R\$ 4.591,40	R\$ 2.000,00	R\$ 0,45914
	Boa	R\$ 9.182,70	R\$ 4.000,00	R\$ 0,91827
LUSTOSA	Média	R\$ 6.887,10	R\$ 3.000,00	R\$ 0,68871
	Ruim	R\$ 4.591,40	R\$ 2.000,00	R\$ 0,45914
	Boa	R\$ 9.182,70	R\$ 4.000,00	R\$ 0,91827
BURACICA	Média	R\$ 6.887,10	R\$ 3.000,00	R\$ 0,68871
	Ruim	R\$ 4.591,40	R\$ 2.000,00	R\$ 0,45914
Conceitos:				
Terra boa:	Localização:	Perto dos centros urbanos. Distância máxima de 01 km.		
	Solo:	Extremamente fértil, profundo e bem drenado.		
	Infraestrutura:	Servida por água - rede pública, açudes, rios e nascentes.		
		Servida por estrada - asfaltada ou cascalho de excelente qualidade.		
		Servida por energia da COELBA- preferencialmente trifásica.		
	Topografia:	Plana ou levemente ondulada.		
	Culturas :	Pastagens bem formadas, não degradadas ou outras culturas.		
Terra média:	Construções:	Construções bem feitas e conservadas como sede, cercas, currais, etc.		
	Localização:	Não tão perto dos centros urbanos, acima de 01 Km.		
	Solo:	Solo de média fertilidade, profundo e bem drenado.		
	Infraestrutura:	Servida por água - rede pública, açudes, rios e nascentes.		
		Servida por estrada - acesso mais difícil, estrada de cascalho ou terra.		
		Servida por energia - mono, bi ou trifásica (COELBA).		
	Topografia:	Topografia mais íngreme, necessitando práticas de conservação.		
	Culturas:	Pastagens mal formadas, degradadas ou áreas sujas.		
	Construções:	Construções razoáveis e mediantemente conservadas como sede, cercas, etc.		

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

**ESTADO DA BAHIA**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Gabinete do Prefeito

Terra ruim:	Localização:	Distante dos centros urbanos.
	Solo:	Solo de baixa fertilidade, extremamente arenoso ou pedregoso.
	Infraestrutura:	Não servida por água
		Estrada - acesso muito difícil. Estradas de terra mal conservadas.
		Não servida pela energia da COELBA.
	Topografia:	Topografia extremamente íngreme, difícil implantação de culturas.
	Culturas:	Pastagens degradadas, áreas extremamente sujas e erodidas.
	Construções:	Ausência ou construções mal feitas, em péssima conservação e qualidade.